

escp

Ofício 008/2018

Recife, 17 de Setembro de 2018

**Ilmo.Sr.
Alexandre Rêbello
Secretário de Educação**

Prezado senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste dar-lhe ciência dos despachos do Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI, referente às DEMANDAS nº 008/2018 e 009/2018 que versam sobre os Pedidos de Acesso à Informação nº 20180031600200381 e nº 20180031400200388 Em anexo, encaminhamos o inteiro teor dos despachos em comento para conhecimento desta secretaria.

Com nossos votos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, os quais poderão ser solicitados através do e-mail direto do CGAI (cgai@recife.pe.gov.br) ou pelo telefone: 81 3355.9001.

Cordialmente,


Débora Oliveira
Presidente do CGAI

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GABINETE	
Protocolo do Gabinete:	<u>11132</u>
Protocolo Eletrônico:	<u>8116038218</u>
Recebido Por:	<u>J. Depina</u>
Data:	<u>18/09/18</u>
Hora:	<u>09:07</u>

DEMANDA CGAI nº 009/ 2018

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº **20180031400200388**

Requerente: E.C.S.F

Data de Protocolo: **22/08/2018**

Análise: 30/08/2018

O **Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI**, no uso de suas atribuições se reuniu no dia 30/08/2018, para analisar o 2º Recurso do PAI nº **20180031400200388**, protocolado pela Sra. E.C.S.F., tendo o seguinte como objeto:

“Referente a Remuneração dos Profissionais do Magistério da Secretaria de Educação do município, solicito:

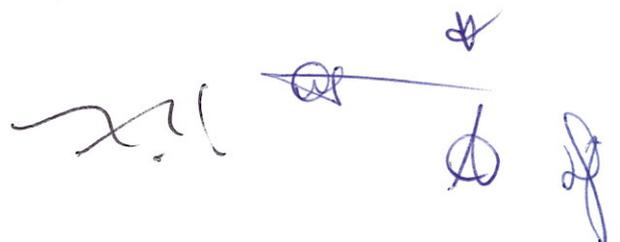
1.1. Cópias de todas as Portarias da professora solicitante dos respectivos anos (2014, 2015, 2016, 2017 e 2018), publicadas no Diário Oficial do Município- DOM”.

O processo, acima referido, foi todo analisado e debatido entre os Membros, o requerimento, na forma e condições abaixo relatadas e ao final deliberada, *in verbis*:

a) HISTÓRICO

1. A Requerente, em 04 de julho de 2018, protocolou o seguinte requerimento:

“Senhor Controlador, Informações sobre o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, com fulcro na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. A rigor, os atos administrativos dos órgãos públicos operam, do ponto de vista da finalidade do serviço público. De acordo com o princípio da publicidade, é indispensável para a validade dos atos administrativos a publicação no Diário Oficial do Município- DOM, de portaria, ato especial, ordinário, vinculado, declaratório. Assim, manifesta-se o pedido de acesso às informações, devido a inexistência da informação, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme o protocolo nº 00075000887201808.”



2. Em 03 de agosto de 2018 a Secretaria de Educação do Recife forneceu a seguinte resposta, *in verbis*:

"Indicamos que seja consultado no Diário Oficial do Município - DOM, visto que o mesmo já está disponível a toda a sociedade e possui modalidade de pesquisa apta ao levantamento solicitado no pedido. O link do site para consulta no DOM <http://www.cepe.com.br/prefeituradiario/>. Esclarecemos que informações funcionais, além daquelas já disponíveis no Portal da Transparência, devem ser requeridas diretamente na Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas nos contatos abaixo ou na Secretaria ao qual o servidor possui vínculo. Endereço: 10º Andar - Prefeitura do Recife Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, Recife/PE CEP: 50.030-903 Contato: (81) 3355-8958 E-mail: sadgp@recife.pe.gov.br."

3. Em 06 de agosto de 2018 a requerente, em grau de 1º recurso, entendendo que a resposta concedida não correspondia ao que foi solicitado, encaminhou nova requisição de acesso aos documentos.

"E.C.S.F., na qualidade de recorrente, vem mui respeitosamente, dentro do prazo legal, com fulcro na Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, interpor RECURSO, com base na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre o Sistema único de Saúde – SUS, Lei 17.142 de 2 de dezembro de 2005, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife - RPPS e fixa os princípios, a forma de custeio, os benefícios e os beneficiários. (Art.1º) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\|LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por ser o principal dispositivo normativo do ordenamento jurídico nacional na área de educação escolar, pelos motivos que passa a expor: A Comissão Internacional de Direitos Humanos - CIDH mencionou que o acesso à informação, tem causado grande impacto na vida de pessoas ao redor do mundo. Este cenário demonstra a todos os órgãos governamentais e empresas públicas, o quanto é inconstitucional a denegação da informação ao cidadão. (Art.

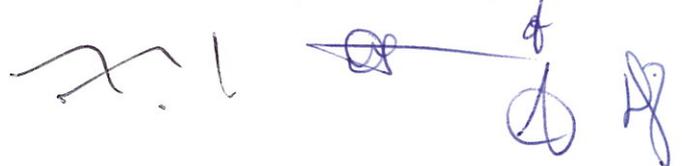


5º, inc. XXXIII). Vale dizer que a administração pública está submetida a um regime de transparência e deve garantir a população os direitos humanos às informações. A transparência é instrumental na obtenção de outros direitos humanos e tem um valor social de controle e regulação fundamentais à democracia. Recurso contra resposta denegatória do pedido de acesso à informação 20180031400200388, pela autoridade competente não identificada, nos seguintes termos: art. 11, § 6º, art.8º e art.16, caput da Lei 12.527/2011. Em suma, o atendimento da CGM, não coaduna com as especificações da LAI, para disponibilização da informação, como garantido na Lei 12.527/2011 e no Decreto 7.724/2012. A falta ou insuficiência de informações, confirma a denegação do pedido. Ante ao exposto, ratifico o pedido de natureza fundamental.”

4. Em 13 de agosto de 2018, a resposta da Secretaria de Educação ao 1º recurso foi confirmando que a informação estava no Diário Oficial do Município e orientando a requerente sobre como fazer a pesquisa.

5. Contudo, no dia 22 de agosto de 2018, não satisfeita com as informações recebidas, a requerente entrou com um recurso em segunda instância, *in verbis*:

“E.C.S.F. na qualidade de recorrente, vem mui respeitosamente, dentro do prazo legal, com fulcro na Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, interpor RECURSO, com base na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, que dispõe sobre o Sistema único de Saúde – SUS, Lei 17.142 de 2 de dezembro de 2005, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife - RPPS e fixa os princípios, a forma de custeio, os benefícios e os beneficiários. (Art.1º) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por ser o principal dispositivo normativo do ordenamento jurídico nacional na área de educação escolar, pelos motivos que passa a expor: 1.DA FUNDAMENTAÇÃO Recurso contra resposta denegatória do pedido de acesso à informação 20180031400200388, pela autoridade competente não identificada, nos seguintes termos: art. 11, § 6º, art.8º e art.16, caput da Lei 12.527/2011.



Em suma, a resposta da CGM, não atendeu as especificações da LAI, Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.724/2012, quanto a disponibilização da informação e o objeto do pedido. A falta ou insuficiência de informações, confirma a denegação do pedido. 1. 2. CONSIDERAÇÕES DO PEDIDO: Ante ao exposto, ratifico o pedido de natureza fundamental, nos termos da Lei nº 12.527\ 2011. 1. Referente a Remuneração dos Profissionais do Magistério da Secretaria de Educação do município, solicito: 1.1. Cópias de todas as Portarias da professora solicitante dos respectivos anos (2014, 2015, 2016, 2017 e 2018), publicadas no Diário Oficial do Município- DOM..”

6. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. A recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) têm competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no o artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013, regulamentada pelo Decreto n.º 28.527, de 2015, e com o artigo 18 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

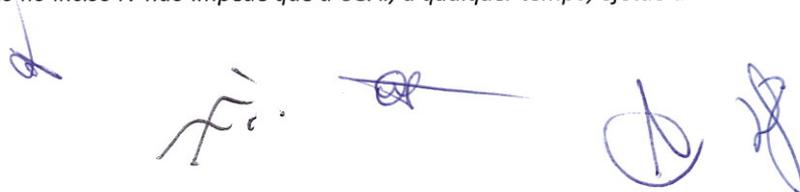
III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.



§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. *O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

3. Diante do histórico do pedido, verifica-se a ausência do objeto do recurso, visto que não houve negativa de informação, conforme o artigo 18 do Regimento do CGAI, citado acima. Na resposta dada pela autoridade competente, existiam todos os caminhos suficientes para que a solicitante fizesse a pesquisa e obtivesse a informação.

4. Além disso, a disponibilização de documentos e informações, caso estes estejam em transparência ativa, ou seja, caso estejam disponíveis ao público, em formato impresso ou eletrônico, deve ser informada ao cidadão. Logo, a recorrente foi devidamente informada acerca do lugar e da forma pela qual poderia consultar, obter ou reproduzir as informações desejadas.

5. Ainda de acordo com a Súmula do CGAI nº 02/2016, publicada no Diário Oficial do Município no dia 25 de agosto de 2016 e disponível no Portal da Transparência, quando da existência de canal específico e ativo é satisfatória a resposta que o indique. Conforme pode ser lido na transcrição da súmula abaixo:

Súmula CGAI nº 02/2016

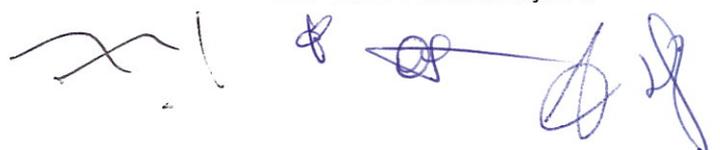
"CANAL ESPECÍFICO - Se o órgão ou ente competente para responder o Pedido de Acesso à Informação - PAI dispõe de canal específico ativo e efetivo para obtenção da informação solicitada, deve orientar o interessado a utilizá-lo para buscar a resposta desejada e considerar o pedido como atendido. A mesma regra será adotada no caso de solicitação de informação sobre procedimentos administrativos."

Justificativa

Esta súmula tem o propósito de consolidar entendimento firmado no âmbito do CGAI, segundo o qual, havendo canal específico ativo e efetivo para obtenção da informação solicitada, é satisfatória a resposta que o indique. Ressalte-se, contudo, que essa satisfação é uma presunção e, portanto, poderá ser afastada, caso o interessado comprove - em seu pedido ou em sede recursal - a ausência da atividade ou da efetividade do canal indicado.

Assim, todas as vezes em que o órgão ou ente demandado não disponha de canal em ativo e efetivo funcionamento — de alguma forma demonstrado pelo interessado —, deverá a solicitação ser processada na forma de Pedido de Acesso à Informação - PAI.

Em suma, em que pese o caráter autônomo e não subsidiário da Lei 17.866/2013, tal norma não veio substituir os canais específicos já constituídos de relacionamento entre Administração e



sociedade, devendo estes prevalecer sempre que ativos e efetivos, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

6. Como, segundo a súmula CGAI nº 02/2016, não houve comprovação, por parte do interessado, de ausência de atividade ou efetividade do canal indicado, não há que se falar em negativa de informação.

7. Dessa análise, portanto, este comitê **INDEFERE** o recurso interposto.

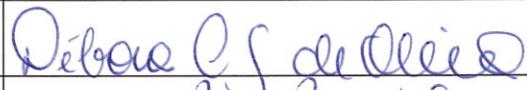
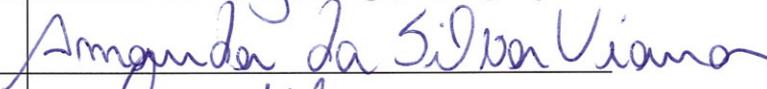
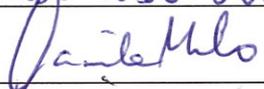
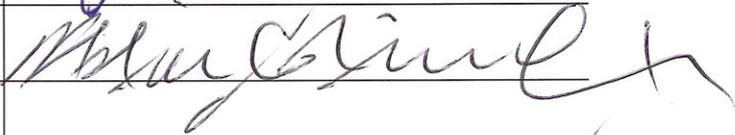
c) Decisão

Ante o exposto, e pelas razões de fato e direito acima discutidas e ainda considerando o artigo 18 do Regimento Interno do Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015, o Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) decidiu, por unanimidade dos presentes, declarar a perda de objeto pela entrega da informação solicitada, extinguindo o processo.

d) Providências

Dê-se ciência à Secretaria de Educação, por meio de ofício, e ao requerente, através do Portal da Transparência.

DECISÃO COLEGIADA

Débora Oliveira Presidente do CGAI	
Amanda da Silva Viana Membro representante da SEPLAGP	
Camila Carvalho Pinto de Melo Membro representante da SEFIN	
Wladimir Cordeiro de Amorim Membro suplente da PGM	
Marcelo José Vieira de Melo Membro representante da EMPREL	
Alyra Maria Rabelo de Andrade Alencar Membro representante suplente da SEGOV	